



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**PROJETO DE LEI N° 828, DE 2022**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para o furto e receptação de petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante ou demais combustíveis líquidos carburantes

**EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA - CI**

*O projeto de lei 828, DE 2022, passa a tramitar com a seguinte redação:*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com a seguinte redação:

**“Art. 155 .....**

.....



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

§ 8º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for de petróleo ou seus derivados, incluindo lubrificantes, gás natural ou suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante ou demais combustíveis líquidos carburantes, e demais biocombustíveis contidos em unidades produtoras, tanques de armazenamento de bases e terminais terrestres e aquaviários, em dutos, vagões de ferrovias, caminhões-tanques, embarcações.” (NR)

“Art. 157 .....

.....

§ 2º - .....

.....

VIII - se a subtração for de petróleo ou seus derivados, incluindo lubrificantes, gás natural ou suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante ou demais combustíveis líquidos carburantes, e demais biocombustíveis contidos em unidades produtoras, tanques de armazenamento de bases e terminais terrestres e aquaviários, em dutos, vagões de ferrovias, caminhões-tanques, embarcações.

“Art. 180 .....

.....

§ 1º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o produto do crime for petróleo ou seus derivados, incluindo lubrificantes, gás natural ou suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante ou demais combustíveis líquidos carburantes, e demais biocombustíveis subtraídos de unidades de produtoras, tanques de armazenamento de bases e terminais terrestres e aquaviários, dutos, vagões de ferrovias, caminhões-tanques, embarcações.” (NR)



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos anos, organizações ilícitas têm prosperado à margem da lei, transformando o comércio irregular de combustíveis e lubrificantes em uma atividade altamente lucrativa. A prática engloba desde o roubo e receptação de cargas nas instalações e/ou no transporte, seja aquaviário, rodoviário ou ferroviário, além dos furtos em dutos até a adulteração de produtos, sonegação tributária, entre outras práticas que prejudicam o consumidor final e a sociedade.

O tráfico ilegal de petróleo e derivados está na quarta posição entre as atividades ilegais mais rentáveis no mundo, dado apresentado pela *Global Financial Integrity* - entidade internacional que promove pesquisas sobre fluxos financeiros ilícitos. Sendo notório que tal prática ilícita vem crescendo no Brasil, desde 2011.

As chamadas derivações clandestinas – trepanação em dutos e interligação com estruturas ilícitas de refino e armazenamento – constituem grave risco de vazamentos, incêndios e explosões, expondo comunidades inteiras situadas em suas proximidades. Igualmente grave são os crimes de roubo ou receptação/transporte/comercialização de petróleo, combustíveis, biocombustíveis, lubrificantes e demais derivados oriundos de roubo nas instalações produtoras e nas bases e terminais ou no transporte seja aquaviário, rodoviário ou ferroviário. Essas práticas acabam por dar sustentação ao ilícito, além de causar evasão fiscal e disponibilizar ao consumidor um produto sem a qualidade necessária exigida pelos órgãos reguladores.

Vale destacar ainda, os problemas de navegabilidade e falta de segurança nas hidrovias da região Norte do país, que propiciam a atuação de quadrilhas especializadas no roubo de combustíveis - com assaltos e violência física aos tripulantes das embarcações - e posterior desvio destes produtos para operações de garimpo e para o comércio irregular. Extrapolando para outros setores, estima-se um montante de R\$ 100 milhões/ano com o roubo de combustíveis e outras cargas na região.

A criação desse marco legal específico vem em momento crucial e traz alterações significativas para enquadrar e qualificar as circunstâncias desses crimes, intensificando os agravantes e as penas aplicadas, atualmente brandas.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Importante ressaltar que o mérito da questão vai além da perda financeira e patrimonial com o roubo/furto dos produtos, envolvendo, primordialmente, riscos à vida, ao meio ambiente e à segurança energética do país, pontos que merecem extrema atenção dos órgãos do Executivo e do Congresso Nacional.

A mobilização do governo, sociedade civil e empresas do setor na busca por soluções integradas é fundamental para conter a escalada e o financiamento do crime organizado e minimizar os riscos à sociedade.

As alterações propostas nesta emenda, tenho certeza, ampliam e se somam a brilhante iniciativa do senador Flávio Bolsonaro.

Sala das Sessões, em 4 de maio 2023

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**  
Progressistas/RS

csc